

Fls.

Processo: 0012633-08.2018.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ESTALEIRO MAUÁ S.A.,

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andrea Goncalves Duarte Joanes

Em 17/04/2018

Despacho

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ESTALEIRO MAUÁ S.A., no qual alega em síntese que foi afetada pela crise econômica que assola o país, tal qual a grande maioria das companhias do segmento naval e de estaleiros, reduzindo drasticamente a sua receita, o que resultou na existência de vários processos e execuções movidas contra si, com pleitos de penhora de valores e recursos do caixa da empresa, colocando suas operações em grave risco de quebra. Alega ainda a propositura do pedido de falência realizado pela credora Forship Engenharia S.A, na ordem de R\$ 14.398.430, 05, em trâmite neste Juízo, sob o número 0002614-40.2018.8.19.0002. No entanto, destaca que possui potencial e know how suficiente para superar tal situação, que entende transitória, inclusive com reestruturação de sua operação, com redução de custos e renegociação dos seus passivos e pagamento dos credores. Afirma ainda que possui diversos clientes ativos e habilidade destacada no seu segmento. Ressalta ainda que exerce as suas atividades nesta cidade, movimentando a economia local e gerando inúmeros empregos. Por fim, afirma que todas as situações acima descritas justificam a busca de soluções que assegurem a continuidade de sua atividade empresarial.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De início, afastado a alegada conexão com o feito nº 0494824-53.2015.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que se trata de recuperação judicial das empresas EISA ESTALEIRO ILHA S.A e EISA PETRO-UM S.A. Isto porque embora pertencentes ao mesmo grupo, devem ser considerados devedores distintos, com ativos e dívidas diversificadas, não havendo que se falar em possibilidade de decisões conflitantes. Ademais, como já dito acima, encontra-se em trâmite neste Juízo o pedido de falência em face da requerente, encontrando-se prevento. A inicial e documentos que a acompanham preenchem os requisitos impostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Assim, tendo em vista o atendimento as prescrições legais, bem como a manifestação do Ministério Público constante às fls.691/692, informando o seu desinteresse por ora em intervir no feito, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ESTALEIRO MAUÁ S.A. e na forma do art.52 da mencionada Lei:

Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial o Dr. Adrian Silva Duvaезem, com

escritório na Av. Ernani do Amaral Peixoto nº 286/603B - telefone: (21)98026-7647, endereço eletrônico (asduvaezem@gmail.com), que deverá desempenhar suas funções na forma dos incisos I e II do artigo 22 da Lei 11.101/2005. A sua remuneração será fixada oportunamente, assim que venham aos autos maiores elementos para aferição, nos termos do artigo 24 caput daquela Lei.

Intime-se via telefone para dizer se aceita o encargo e em caso positivo, assinar o termo de compromisso em Cartório.

Determino ainda:

1 - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art.69 da mencionada Lei;

2 - Que a requerente acrescente após o seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";

3 - A suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49;

4 - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, sob pena de destituição de seus administradores;

5 - A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Niterói;

6 - A expedição e publicação do edital na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

7 - A expedição de ofício a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para anotação do pedido de recuperação em seus registros;

8 - A apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, na forma do art.53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em Falência.

Intimem-se.

Niterói, 17/04/2018.

Andrea Goncalves Duarte Joanes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andrea Goncalves Duarte Joanes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VBU.YGCU.9K6Y.T27X**



Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

